



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

J.C.J.  
Nº 92/47  
93/47

DISTRIBUIÇÃO

Reclamantes:

Brauventura Mendes

Brespo Soares

Reclamada:

Joaquim Oliveira & Cia Ltda.

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

Antec-e. 6º, consonte o ~~requisito~~,  
Sejam os autos apensados o, disso  
os processos arquivados. - Após.  
Taltem-me os autos.

Em 9.4.47



Boabentura Mendes e Crespo Soares, por seu procurador,  
vêm, respeitosamente, solicitar o desarquivamento das re-  
clamações em que contendem com a firma Joaquim Olivei -  
ra & Cia. Ltda., proprietária da fábrica de adubos e pro-  
dutos químicos situada no Areal.

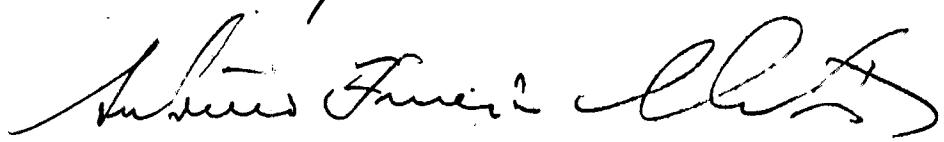
Requerem que lhes seja concedido o benefício da Justi-  
ça Gratuita, pois, conforme consta nas iniciais, percebiam  
apenas o salário mínimo legal.

Requerem, ainda, que sejam apensados ao presente os au-  
tos já existentes, a cujo pedido se reportam.

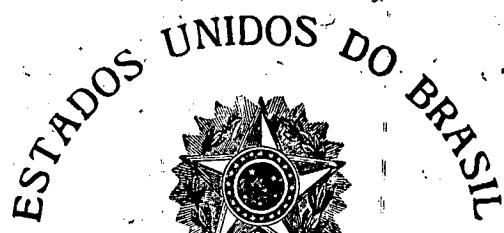
Termos em que,

p. e esperam deferimento.

Pelotas, 9 de abril de 1.947.



CIDADE E TÉRMO  
DE  
PELOTAS



2.º Cartório de Notas  
RUA  
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto: FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

*Procuração bastante que faz em  
BOAVENTURA MENDES E OUTRO.*

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos dezessete (17) .... dias do mês de Julho ..... do ano de mil novecentos e quarenta e quatro (1944)..., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceram como outorgantes Boaventura Mendes e Crespo Soares, ambos brasileiros, casados, operários, residentes nesta cidade, -

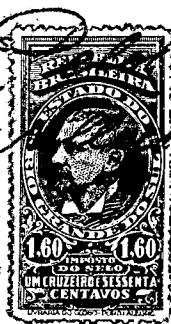
reconhecidos pelos próprios de mim, Notário e das testemunhas com eles ao fim assinadas do que dou fé; perante as quais por elas outorgantes foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomeam e constituem por seu bastante procurador em esta cidade de Pelotas e onde mais precisão fôr,

à Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B. sob nº 948, residente nesta cidade, -

à quem concede... todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de acompanhar, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contendem com a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., proprietária da "Fabrica de Adubos e Produtos Químicos", podendo o nomeado procurador, investido da clausula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar no juizo trabalhista ou fóra dêle, para a fiel execução deste mandato, inclusive propor e aceitar conciliação, receber, passar recibo e dar quitação, promover o levantamento de quantia depositada e referente à reclamação e substabelecer e o substabelecido em outro.

E o que para isso fizer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obrigam à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disseram do que dou fé. E me requereram lhe s lavrasse este Instrumento, o qual lhes fiz, li e acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinaram com as testemunhas João Pereira Cardoso e Miguel Antonio Gomes, assinando a rogo do segundo outorgante, que declarou não saber ler nem escrever, Arlindo Batista Canez, perante mim, Alberto Vianna Moreira, notário, que o escrevi e assino. Pelotas, 17 de Julho de 1944. O Notário: Alberto Vianna Moreira. (Sobre três cruzeiros e vinte centavos de selos federais e vinte centavos de selos estaduais de aposentadoria). Boaventura Mendes. Arlindo Batista Canez. João Pereira Cardoso. Miguel Antonio Gomes. É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, notário, que a subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho da verdade.



de Julho de 1944  
Alberto Vianna Moreira  
notário





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
M  
P. Lopes

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em ... de ... de 1947

L. Lacerda Dantas

SECRETÁRIO

Como se vê os autos respeitivos já foi conciliado o reclamante o Sr. -  
ficio de Justiça e Fazenda Pública da comarca à parte.  
Dado em ...

Moss



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

28  
P. R. Borges.

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 9 de Setembro  
as 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de Agosto de 1944  
Ricardo Borges.

SECRETARIO

CERTIFICO que os Drs. Tancredo AMARAL  
BRAGA, e Antônio V. AMARAL BRAGA, advi-  
gados, são procuradores solidários de  
Joaquim de Oliveira e Lacerda.  
conforme instrumento de mandato que se  
acha arquivado nesta Junta. - O ref. no 6.  
verdade.

Pelotas, 5 de Agosto de 1944  
Ricardo Borges.

Secretário

## CONCLUSÃO

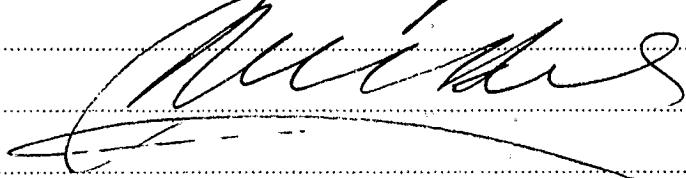
Faco, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 13 de Agosto de 1944  
Ricardo Oliveira.  
SECRETARIO - "ad-hoc"

ESTADO DE MARANHÃO  
DEPARTAMENTO DA JUSTIÇA  
PROVINCIAL DE MARANHÃO

Com os se n'res auto a este  
o pensado, o endereço do Reclamante  
do i' dycionário - Ja' foram elas  
alias anteriamente notificadas  
por este - Faz - se, pois,  
por este meios novo a  
necessária notificação.

Data: 13 de Agosto



Certifico que nesta data notejecei por  
Editorial dos Reclamantes.

Em 13.8.14

Riovera Oliveira



*RT  
P. Rogers.*

isso dizer que, frente aos elementos que constam do processo, dado o descanso dos reclamantes, na data da arquivamento o direito de reclamar já estava prescrito. O pedido de desarquivamento, datado de abril desse ano corrente, não teve e não tem a virtude de interromper a prescrição ou se tal prescrição já estava, o que está consumada. Quanto ao mérito - Não tem nenhuma razão os reclamantes. Não poderão eles provar, documentadamente, como no caso é de se exigir, a existência de um contrato de trabalho. Jamais celebraram um contrato por escrito com a firma. A firma reclamada quando celebra contratos de trabalho o faz por escrito, porém celebra antes um contrato por assim dizer preliminar, de experiência, onde prova que varia entre dois e três dias o êste contrato, se o que se pode chamar contrato, é feito verbalmente. Se depois do término dessa convenção é que então os contratos de trabalho são reduzidos a escrita. Na espécie nada disto ocorreu. É certo nos o que os reclamantes, como ele próprio e confessou, trabalham apenas alguns momentos tendo tido, por mera liberalidade, um dia inteiro de trabalho pago. Não há país como se julgar procedente a reclamação, notadamente sem que os reclamantes exibam o contrato de trabalho. Proposta, digo, Proposta a conciliação não foi feita possível. O reclamante pediu ouvida da testemunha presente, que foi ouvida em torno apartado. Com a palavra o procurador dos reclamantes. Por ele foi dito que, além de melhor instruir as reclamações, requeria que a empresa exibisse as fôlhas de pagamento do mês de maio de 1944, bem como o livre de registro de empregados referente aos registros feitos na mesma época. Com a palavra o procurador da reclamada, digo, da reclamada. Por ele foi dito que possivelmente o que os reclamantes pedem não existe nos arquivos da reclamada porque as fôlhas de pagamento, como é hábito, são incineradas depois do dia mês. Quando o registro de empregados possivelmente o nome dos reclamantes não consta visto como, como eles próprios dizem, os



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

P.P.  
D. Flores.

dêles trabalhou alguns momentos e o outro três dias. A reclamação não reagiu êstas pequenas perdas de trabalho. A fir, digo, Afimou, entretanto, que a admissão das mesmas foi feita em caráter absolutamente experimental, por ajuste verbal, por um prazo que devoria anteceder a celebração do contrato caso as condições de trabalho das reclamantes satisfizesse. O que se cogita e o que se debate é a existência de um contrato de trabalho escrito, e que com os elencos pedidos não será cumprido. Pelo procurador das reclamações foi dito que em face desse recímano desistiu do pedido de exibição do fôlhus do pagamento, pedindo, porém, a exibição das fichas ou do livre do registo das empregadas admitidas pela firma no mês de maio do ano de 1944. Pelo sr. Presidente foi deferido e concedido o prazo de, digo, o prazo de quarenta e oito horas para que a empresárias exibisse. Foi a seguir suspensa a audiência, ficando designado o dia 4 de corrente, às treze horas, para nova audiência, de que ficaram as partes e seus procuradores nôsto ato notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal das empregadas, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretaria.

M. Bento Ribeiro  
Presidente da Junta  
J. V. Gonçalves  
T. Amorim  
B. da Silveira Cruz  
D. Flores.



J.P.  
P. Dopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DIRCEU

NOGUEIRA, brasileiro, casado, comerciário, com trinta e nove anos de idade, residente nesta cidade no Arcal. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente PR. que conhece os reclamantes e sabe que os mesmos trabalharam para a fachada deis em três dias; que sabe que os reclamantes assinaram um contrato de trabalho com a empregada; que isso lhe foi dito pelo empregado que assinou o contrato e não dos reclamantes; que não se recorda de nome desse empregado; que não se recorda em que época isto ocorreu; que não sabe o prazo pelo qual foi celebrado o contrato; que não sabe qual a natureza de serviço para os mais fortes os reclamantes contratados. Com a palavra o procurador dos reclamantes PR. que não sabe se Edmar Saraiva estava presente quando foram feitos, digo, celebrados os contratos; que o empregado assinou contratos de trabalho a regra e como testemunha, em outubro que não os presentemente dia outidos; que esses contratos foram feitos pelo prazo de cinco meses; que não sabe se a empregada dava cópia desses contratos aos empregados. Com a palavra o procurador da reclamada: Parece que foi dito que deixa de perguntar a testemunha porque evidentemente ela não sabe nada de assunto e de modo que textos unes textos nulos. Nada mais respondem nem lhe foi perguntado. Para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal das empregadas, pela testemunha e por mim, secretária.

Dirceu Gomes Nogueira

Verificada fui

Dirceu Gomes Nogueira

Pecay Dopes



9/10  
Fórum

RECLAMAÇÕES Nós. 92/47 e 93/47

RECLAMANTES: BOAVENTURA MENDES E CRESPO SOARES

RECLAMADA: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Peletas, situada a rua 15 de Novembro nº 663, estando aberta a audiência, presente o Dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, e o Sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os Drs. Antônio Ferreira Martins e Antônio V. do Amaral Braga, procuradores, respectivamente, dos Reclamantes e da firma Reclamada. Pelo procurador da Reclamada foi dito que em cumprimento às determinações anteriormente recebidas, exibia as fichas dos empregados admitidos pela Reclamada em maio de 1.944, pedindo a juntada das mesmas ao processo bem como de memorandum neste ato exibido, o que foi determinado pelo Sr. Presidente. Com a palavra o procurador dos Reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito: A Reclamação de Crespo Soares não pode ser arquivada, porque é admitido, pela lei e pela jurisprudência, a representação de um por outro Reclamante, o que sucedeu no caso e foi admitido na assentada do termo lavrado a fls. 6. Conforme o artigo 11.º da C. L. T., senão prescreve o direito de reclamar, de modo que, no Direito do Trabalho, só é admissível a prescrição do ato inicial, não podendo existir lei subsidiária em face da expressa disposição já citada na C. L. T. Assim tem decidido o Egrejo T. R. T. desta Região. Quanto ao mérito está provado, pelo depoimento da testemunha e pelas fichas nº 60 e 33, que ambos os Reclamantes foram admitidos por meio de um contrato de trabalho por prazo certo. Não importa que inexista prova escrita, porque, de acordo com o artº 456 da C. L. T. a prova do contrato individual de trabalho pode ser feita por todos os meios per-



20  
P.R.  
D.P.S.

permitidos em direito inclusive, portanto, pelos mesmos que os Reclamantes lançaram meio neste processo. É evidente que a Reclamada, tendo negado a existência de contrato por prazo determinado, não viria agora, exibir a ficha do registro dos Reclamantes. Porem é também é evidente que ambos os Reclamantes foram devidamente registrados; porque tal ato é obrigatória, por lei, conforme o artigo 41 e seguintes da C. L. T. Desta forma a não exibição do documento importa em confissão, conforme tem sido decidido por essa MM. Junta. Por tais motivos as Reclamações são procedentes devendo a Reclamada ser condenada conforme os pedidos feitos. Com a palavra o procurador da Reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS - Pelo que foi dito: que a Reclamada pouco mais tem a aumentar, nesta fase do processo, ao que foi dito em sua defesa prévia. Deve ser arquivada a Reclamação promovida por Crespo Soares porque não compareceu à audiência de instrução e julgamento, conforme expressa e inequivoca disposição, digo, disposição da C. L. T. O fato de se estar processando, nos mesmos autos, uma outra Reclamação contra a firma Reclamada, com identico pedido, não indica que Crespo Soares possa ser representada por Boaventura Mendes. Admitindo , ad-argumentum, a existência de um litis-consórcio ativo, mesmo assim os atos de um não substituem, ou não aproveitam os de outro, conforme preceitua o Código do Processo Civil, fonte subsidiária da Consolidação. Esta proscrito o direito de Reclamar na Justiça do Trabalho por parte dos Reclamantes. Não houve interrupção de prescrição. Esta só se poderia ter verificado, não com a renovação para o simples do pedido, mas com a citação em notificação da Reclamada. Isto não foi feito. Não tem nenhuma razão os Reclamantes. Não foi provada a existência, como era necessário, de um contrato de trabalho. Deve portanto a Reclamação ser julgada improcedente, como de Direito. Proposta novamente a conciliação, não foi ela possível. Apesar haver votado os Sr. vogal dos empregados, foi preferida a seguinte decisão. " VISTOS ETC. BOAVENTURA MENDES E CRESPO SOARES, em 13 de junho de 1.944, apresentaram Reclamações trabalhistas contra Jcaquim Oliveira & Cia. Ltda., em Reclamações distintas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

P.R.  
P. P. P.

distintas, como se vê - des processos ajuizados á presente, pedindo o pagamento de indemnizações por rescisão injusta de contrato individual de trabalho per prazo determinado, nos termos do artigo 479 da Consolidação. Tais processos foram anexados por conexão. Notificados os Reclamantes, não compareceram êles perante esta Junta, já em pleno funcionamento, tendo sido suas Reclamatórias arquivadas. Em 9 de abril de 1.947, renovaram os Reclamantes suas Reclamações, como se vê de fls. 2. A Reclamada defende-se alegando: a) que a Reclamação de Crespos Soares deve ser arquivada por não haver o mesmo comparecimento á audiência de fls. 6; b) que os direitos dos Reclamantes já estão prescritos; c) que os Reclamantes foram admitidos eventualmente e em caráter experimental, motivo pelo qual deveriam eles provar a existência do contrato de trabalho, digo, trabalho alegado na inicial. A instrução foi feita regularmente. A conciliação proposta na forma da lei não foi possível. As partes apresentaram RAZ, digo, razões finais. Tudo visto e examinado PRELIMINARMENTE em que pesem os razoáveis argumentos da reclamada, a jurisprudência do Egrégio T.R.T. é no sentido de que, estando várias reclamações acumuladas, um reclamante pode representar o outro, por serem litis consórcio, digo, litisconsertos. Isso mesmo ocorreu no processo T.R.T. 1347/46, criando desta Junta, os quais eram reclamantes Juruna Boêm Rodriguez e outros e reclamada a S.A. Frigorífico Anglo. No caso concreto, originariamente, os reclamantes apresentaram reclamatórias em seu paralelo. Mas, ao renovarem seus pedidos, fizeram-no em conjunto, de onde existir, digo, existir, nos autos, flagrante litisconserto ativo. Assim a representação de Crespo Soares por Braventura Mendes, na audiência de instrução e julgamento, foi legal. AINDA PRELIMINARMENTE nos termos do artigo 172, inciso I, do Código Civil, evocado subsidiariamente, a prescrição se interrompe com a citação inicial do réu. No caso a reclamada foi intificada - e a intificação se equipara à citação - como se vê de fls. 3, 6 do processo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

913  
Poder  
Poder

J.C.J. 3/44 - e de fls. 3, 6, 8, 14 do processo 13A/44, dig.  
SA/44. Volto u a ser a reclamada notificad. para comparecer á audiência, ugura nos autos do processo sob julgamento, com so vê de fls. 5. Assim, a prescrição foi sendo sucessivamente interrompida, de forma que não chegaram a prescrever os direitos dos reclamantes. Os reclamante, digo, DE MERITIS: Os reclamantes alegam que foram contratados por prazo determinado (cinco meses). A empresa nega a existência desses contratos de trabalho. Os reclamantes para provarem suas alegações pedem a ouvi da de sua única testemunha ( fls. 9). Essa testemunha, entretanto, afirma nada saber quanto à natureza, condições, prazo e época dos referidos contratos de trabalho. O que sabe, foi ppr ouvir dizer de parte de alguém cujo nome não se recorda... Assim, a cidadã , digo, Assim, a citada testemunha nada exclui recen. Não está provado, nos autos, a existência de contratos dos reclamantes. Pelas inicias anteriores dos mesmos, vê-se até que o reclamante Beaventura Mendes apenas trabalhou algumas momentos e o reclamante Crepce Scaros apenas três dias e meio. Na ausência de provas que reforem as alegações dos reclamantes e em face dos poucos momentos que os mesmos trabalharam para a reclamada, apenas se pode concluir que foram os trabalhadores eventuais da empresa. E o trabalhador eventual não é um autêntico empregado, nos termos do artigo 3º da Consolidação, não estando ao abrigo das dispositivas tutelares do mesmo Código de Trabalho. - Isto posto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELTAS, por unanimidade de votos, rejeitar as duas preliminares arguidas pela reclamada e, quanto ao mérito, pelo voto prevalente da seu Presidente, julgar improcedentes as duas reclamações, pelos fundamentos expostos. Castas pelo reclamante Beaventura Mor



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PFH  
Pereira  
Pereira

desse valor de CR\$ 78,90 e pelo reclamante Crosp. Soares, um valor de CR\$ 65,20, calculado sobre o valor das pedidas. Pelo laços, em 4 de setembro de 1947." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela fizeram cíntes. Pelo sr. Presidente foi dito que concedia ao reclamante o benefício de justiça gratuita por ganharom menos da metade do mínimo legal. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a protocolo ato que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e para mim, secretaria.

Mozart Pereira

Presidente da Comissão  
de conciliação

Antônio V. Amaro Borges

Felicity Borges.



Fabrica de Adubos e Produtos Quimicos  
JOAQUIM OLIVEIRA & Cia. Ltda.

N.º

MEMORANDUM

Pelotas, 3 de setembro de 1947

Snr. Edmar Saraiva

Determino anexar ao presente as fichas do arquivo de funcionários deste Estabelecimento de todas os empregados admitidos durante o mês de maio de 1944.

Dos admitidos em estagio experimental, nesse intervalo de tempo e não efetivados, deveis declarar a seguir os nomes, no caso de não haverem sido elaboradas as fichas mencionadas

J. V. Gaiard

Em cumprimento à ordem supra anexo ao presente as fichas Nos. 5, 20, 33, 34, 60, e declaro que não foram confeccionadas as fichas dos Snr. Crespo Soares e Boaventura Mendes, que fizeram estagio experimental em maio de 1944.

3/11/47

Edmar Saraiva



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO  
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1947 – Pelotas – 92/47  
Reclamante –Boaventura Mendes e Crespo Soares  
Reclamada – Joaquim Oliveira e Cia. Ltda.

**CERTIDÃO**

**Certifico** que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

**Documentos:** Ficha branca de registro na empresa, juntada à fl.16 dos autos, papel cartolina, foto no canto direito em cima de Felix Elias Candias, operário, admitido em 30 de maio de 1944, servente, nascido em 1907, Areal-Pelotas.

Porto Alegre,..20 de abril de 2006.

Equipe de Pesquisadores do Memorial da  
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29/6  
P. D. P. P. P. P.

RECLAMAÇÃO: 92 e 93/47

RECLAMANTES: BOAVENTURA MENDES E CRESPO SOARES

RECLAMADA : JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LIMITADA

-aos dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Poletas, estando aberta a audiência, presente o Dr. Mozart Victor Rassmann, Presidente, o Sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceu o Reclamante Boaventura Mendes, por si e por seu companheiro de Reclamação, Crespo Soares, acompanhado de seu procurador, dr. Antônio Ferreira Martins. Compareceu também a reclamada, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., representada pelo dr. Távian Vasques Góularte e acompanhada de seu procurador, dr. Tarciso Amaral Braga. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com apalavrado procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que inicialmente queria fosse arquivada a reclamação de Crespo Soares para não haver a comparecida a esta audiência. Como se vê do processo as reclamações, de Crespo Soares e de Boaventura Mendes foram formuladas em separado não havendo, por essa razão, litis consórcio activo. Se os processos foram apenados em junto um ao outro é fez por conveniência da Justiça do Trabalho. Não há, pris, como um possa representar o outro em audiência. Aiuda em preliminar alega a firma reclamada a prescrição do direito de reclamar, quer de um quer de outro dos reclamantes. As reclamações foram apresentadas em 13 de junho de 1944. Sem qualquer interferência dos reclamantes até a data de arquivamento o processo, pode-se dizer, não teve enhum endiamento e nelo não foi praticado nenhum ato a não ser a intimação por edital. O processo, como se disse, foi arquivado pelo não comparecimento de qualquer dos reclamantes em 12 de setembro de 1946. Quer

Nome PEDRO TORRES

Ficha N.º

33

14

Cart. Prof. N.º

Data da admissão: 26 de Maio de 1.944

Cert. de Reserv. N.º

Remuneração: Cr. \$1,50; Forma de pagamento: Quinzenal

Cart. de Previd. N.º 3.749.742

Classe "F"; Cargo: Servente

Nacionalidade: Brasileiro

Naturalizado em - - - - -

Lugar de nascimento: Areal - Pelotas

Casado com brasileira? - - - - - Chegado ao

Profissão: Operario

Brasil em - - - - - Tem filhos brasil?

Residência: v. Farroupilha 775

quantos? - - - Nome dos beneficiários: S/Pais

Nasc. em: 18/1/1926

e irmãos, Darcí, José, Maria, Zeli

Para trabalhar normalmente das 7,30 ás 17,30 horas,  
 com intervalo de (2) duas horas para refeição e descanso.

o Antonio.-

14-10

FISCAL

Assinatura: Pedro Torres

## FOLIO DO LIVRO DE ANOTAÇÕES

DEMITIDO EM	MOTIVO	READMITIDO EM
30 de Setembro de 1944	Conclusão do contrato	23 de Abril de 1945
30 de Novembro de 1945	Conclusão do contrato	

Nome <b>JOÃO AUGUSTO A. ALMEIDA</b>		Ficha N. <sup>o</sup> <b>5</b>
Cart. Prof. N. <sup>o</sup> <b>16.631-5a.</b>	Data da admissão: <b>2 de Maio de 1.944</b>	
Cert. de Reserv. N. <sup>o</sup> .....	Remuneração: Cr. <b>3,00</b> Forma de pagamento <b>Quinzenal</b>	
Cart. de Previd. N. <sup>o</sup> <b>360.530</b>	Classe <b>"C"</b> ; Cargo: <b>Chefe - Mecânico</b>	
Nacionalidade: <b>Portuguesa</b>	Naturalizado em <b>-----</b>	
Lugar de nascimento: <b>Douro - Portugal</b>	Casado com brasileira? <b>-----</b> Chegou ao Brasil em <b>-----</b> Tem filhos brasil.? <b>-----</b>	
Profissão: <b>Mecânico</b>	quantos? <b>-----</b> Nome dos beneficiários: <b>-----</b>	
Residência: <b>Areial 349</b>		
Nasc. em: <b>10/8/910</b>		
Para trabalhar normalmente das <b>7.30</b> ás <b>17.30</b> horas, com intervalo de <b>(2)</b> duas horas para refeição e descanso.		
Assinatura: <b>João Augusto Almeida Maia</b>		
FOLIO DO LIVRO DE ANOTAÇÕES		
DEMITIDO EM	MOTIVO	READMITIDO EM
<b>13 de Julho de 1945</b>	<b>Saia livre e imponente e remetido</b>	

Acidentes do trabalho e doenças profissionais: Acidente de 314/45 de 22/5/45.

## FÉRIAS GOZADAS

De ..... de ..... de 19..... a ..... de ..... de 19..... corresptes. ao ano de 19.....  
De ..... de ..... de 19..... a ..... de ..... de 19..... corresptes. ao ano de 19.....  
De ..... de ..... de 19..... a ..... de ..... de 19..... corresptes. ao ano de 19.....  
De ..... de ..... de 19..... a ..... de ..... de 19..... corresptes. ao ano de 19.....

C A R R E I R A			P E N A L I D A D E S		
Promovido em	Para a classe	Passando a ocupar o cargo de	Suspensos por	Data	Motivo

Observações: Em 4/7/45 deu 30 dias prazo - aviso. Em 13/7/45 recebeu a quantia de R\$ 469,00 como pagamento das férias corridas ano 1944/5.

Nome ORACIL M. GONCALVES R		Ficha N.º 2019
Cart. Prof. N.º	Data da admissão: 30 de Maio de 1.944	
Cert. de Reserv. N.º	Remuneração Cr. \$1,50; Forma de pagamento quinzenal	
Cart. de Previd. N.º 2.792.465	Classe "E"	Cargo: servente
Nacionalidade: Brasileiro	Naturalizado em - - - - -	
Lugar de nascimento: Herval	Casado com brasileira? - - - - - Chegado ao	
Profissão: Operario	Brasil em - - - - - Tem filhos brasil? - - - - -	
Residência: Rua das Trahiras, 46	quertos? - - - - - Nome dos beneficiários: s/companheira Joséfa e filho Flauvio	
Data nasci. 16/10/1912	100	
Para trabalhar normalmente das 7.30 ás 17.30 horas, com intervalo de (2) duas horas para refeição e descanso.	Em / / / /	18
Assinatura: <i>Oro p/ o licen go ed lug</i>	FISCAL	
FOLIO DO LIVRO DE ANOTAÇÕES		
DEMITIDO EM	MOTIVO	READMITIDO EM
24 de Janeiro de 1945	Exponencial constate	

Acidentes do trabalho e doenças profissionais: Acidentado de 26/12/44 ó 9/1/45.

FÉRIAS GOZADAS

De ..... de ..... de 19..... a ..... de ..... de 19..... corresptes. ao ano de 19.....  
De ..... de ..... de 19..... a ..... de ..... de 19..... corresptes. ao ano de 19.....  
De ..... de ..... de 19..... a ..... de ..... de 19..... corresptes. ao ano de 19.....  
De ..... de ..... de 19..... a ..... de ..... de 19..... corresptes. ao ano de 19.....

C A R R E I R A			P E N A L I D A D E S		
Promovido em	Para a classe	Passando a ocupar o cargo de	Suspensos por	Data	Motivo
.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....

Observações:

Nome JOÃO ANTONIO GONÇALVES

Ficha N.º 34

Cart. Prof. N.º 39.951 - 598

Data da admissão: 25 do Maio do 1.944

Cert. de Reserv. N.º 160.604

Remuneração: Cr. \$1,50; Forma de pagamento: Quinzenal

Cart. de Previd. N.º 2.155.779

Classe Q.F.; Cargo: Servente

Nacionalidade: Brasileiro

Naturalizado em \_\_\_\_\_

Lugar de nascimento: Pelotas

Casado com brasileira? \_\_\_\_\_ Chegado ao

Profissão: Operário

Brasil em \_\_\_\_\_. Tem filhos brasil? \_\_\_\_\_

Residência: Passo Fundo-Areal

quantos? \_\_\_\_\_ Nome dos beneficiários: Mil

Nasc. em: 12/5/1.919

s/pres.

Para trabalhar normalmente das 7,30 ás 17,30 horas,  
com intervalo de (2) duas horas para refeição e descanso.

Pela

Em

FOLIO

Assinatura: João Antônio Gonçalves

## FOLIO DO LIVRO DE ANOTAÇÕES

DEMITIDO EM	MOTIVO	READMITIDO EM
12 de Julho de 1945	Sua livre e espontânea vontade.	

Acidentes do trabalho e doenças profissionais: .....

FÉRIAS GOZADAS

De ..... de ..... de 19..... a ..... de ..... de 19..... corresptes. ao ano de 19.....  
De ..... de ..... de 19..... a ..... de ..... de 19..... corresptes. ao ano de 19.....  
De ..... de ..... de 19..... a ..... de ..... de 19..... corresptes. ao ano de 19.....  
De ..... de ..... de 19..... a ..... de ..... de 19..... corresptes. ao ano de 19.....

C A R R E I R A

Promovido em	Para a classe	Passando a ocupar o cargo de
.....	.....	.....
.....	.....	.....

P E N A L I D A D E S

Suspensão por	Data	Motivo
.....	.....	.....
.....	.....	.....

Observações: Em 12/7/45 recebeu a garantia de Cr\$ 100.000, como pagamento das férias correspondentes ao ano 1945.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

de 1  
J. J. V.

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

a interposição do recurso cabível.  
a contestação ao

Pelotas, em 16 de setembro 1947

Joaquim da Silva  
Secretário ad hoc

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 16 de setembro de 1947

Joaquim da Silva  
SECRETARIO ad hoc

Arquivar - se.

data Supra

M. R. Rossi

ARQUIVADO

Em 16 de setembro de 1947

Joaquim da Silva